



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.049 - RS (2012/0201936-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **RAFAEL AFONSO TEIXEIRA NETTO**
ADVOGADO : **SÍLVIA ZANELLA**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO/STJ 12/09. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O STJ possui entendimento de que, no microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei 12.153/2009 previu instrumento para uniformização de interpretação de lei, limitada às questões de direito material, qual seja, o pedido de uniformização de interpretação de lei" (AgRg na Rcl 10.176/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/2/13).

2. Hipótese em que foi interposto agravo regimental de decisão monocrática que não conheceu de Reclamação ajuizada contra decisão proferida pela Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a prescrição do fundo de direito em ação de cobrança movida contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH.

3. "Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ" (EDcl na Rcl 9.688/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 20/11/12).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.049 - RS (2012/0201936-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAFAEL AFONSO TEIXEIRA NETTO
ADVOGADO : SÍLVIA ZANELLA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL AFONSO TEIXEIRA NETTO contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 77/79e):

Trata-se de reclamação ajuizada por RAFAEL AFONSO TEIXEIRA NETTO em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Recurso Inominado n. 71003836335 (fls. 69/72e).

Narra a inicial que o Requerente ajuizou ação de cobrança contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, objetivando o correto reajuste no valor da bolsa-auxílio, nos mesmos moldes daqueles concedidos aos servidores do quadro geral do Estado, na forma das Leis Estaduais 11.467/00 e 11.678/01.

Segundo defende o Reclamante, ao atribuir à Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos FDRH a natureza de direito público e, por conseguinte, aplicar a prescrição quinquenal destinada à Fazenda, o julgado impugnado contrariou a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é aplicável o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Alega, nesse contexto, que o entendimento adotado diverge do julgado proferido no REsp 1.260.881/RS, bem como no REsp 1.291.377/RS.

Postula a procedência da reclamação para sanar a divergência e afastar a prescrição quinquenal aplicada pela Turma Recursal da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul, porquanto é incompatível com a jurisprudência desta Corte.

Decido.

O inconformismo não merece seguimento.

A Primeira Seção, no julgamento da Rcl 7.315/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, firmou a compreensão de que as ações ajuizadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública estão submetidas ao rito previsto na Lei 12.153/2009.

Nesse contexto, a alegação de divergência deve ser processada nos termos do art. 19 da referida norma, ou seja, quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, consignou o Colegiado que, em virtude da existência de procedimento específico para impugnação a esta Corte, descabe o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/09 - STJ, visto que esta disciplina o processamento dos feitos com divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal oriunda dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a jurisprudência do STJ, não da Fazenda Pública, como no caso.

Veja-se, a propósito, como resultou a ementa do citado aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, *"caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material"*, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

3. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

4. Não é aplicável, ao caso, o entendimento firmado no julgamento da Rcl 7.752/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.5.2012). Isso porque a presente reclamação não se funda na divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado, razão pela qual a eventual não implantação (efetiva) das Turmas de Uniformização (art. 18, § 1º, da Lei 12.153/2009), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, não implica autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei 12.153/2009.

5. Por fim, ainda que superado o óbice mencionado, não se justifica a procedência da reclamação. Isso porque, para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas, conforme decidiu a Segunda Seção desta Corte Superior, ao apreciar a Reclamação 6.721/MT, na sessão do dia 9.11.2011 (acórdão ainda não publicado).

6. Na hipótese dos autos, o reclamante não obteve êxito em demonstrar o cumprimento desses requisitos de admissibilidade da reclamação, pois os precedentes indicados, que apreciaram a questão relativa ao prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional das ações propostas contra a Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, não fazem referência a julgamento do tema na sistemática do representativo da controvérsia.

7. Reclamação não conhecida. (Rcl 7.315/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido, por ser manifestamente incabível.

Sustenta o agravante, repisando as anteriores alegações, que:

a) ao atribuir à Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH a natureza de direito público e, por conseguinte, aplicar a prescrição quinquenal destinada à Fazenda, o julgado impugnado contrariou a jurisprudência do STJ segundo a qual não se aplica o prazo previsto no Decreto 20.910/32;

b) a manutenção da decisão agravada importaria em tratamento desigual, uma vez que esta Corte já teria admitido outras Reclamações Constitucionais tratando da mesma controvérsia jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.049 - RS (2012/0201936-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO/STJ 12/09. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O STJ possui entendimento de que, no microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei 12.153/2009 previu instrumento para uniformização de interpretação de lei, limitada às questões de direito material, qual seja, o pedido de uniformização de interpretação de lei" (AgRg na Rcl 10.176/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/2/13).

2. Hipótese em que foi interposto agravo regimental de decisão monocrática que não conheceu de Reclamação ajuizada contra decisão proferida pela Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a prescrição do fundo de direito em ação de cobrança movida contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH.

3. "Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ" (EDcl na Rcl 9.688/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 20/11/12).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irrisignação do agravante.

Como cediço, a Reclamação é uma ação constitucional que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte em um caso concreto, não servindo de sucedâneo recursal.

Na espécie, contudo, não busca o reclamante preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a integridade de alguma de suas decisões, utilizando-se da presente ação constitucional como sucedâneo recursal com a finalidade de modificar o resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento proferido pelo Juízo *a quo*.

Impende ressaltar, outrossim, que a espécie não versa acerca da hipótese de cabimento da Reclamação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe 27/11/09), também objeto da Resolução/STJ 12/09, segundo a qual é cabível a Reclamação como forma de adequar o entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos deste Superior Tribunal.

Com efeito, extrai-se dos autos que a ação de cobrança ajuizada pelo ora agravante tramitou no Juizado Especial da Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, tendo ao final sido proferida sentença de improcedência do pedido, posteriormente confirmada pela Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS.

Destarte, nos termos do art. 18 da Lei Federal 12.153/09, competiria ao ora agravante formular perante esta Corte pedido de uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais, procedimento específico que não se confunde com a presente Reclamação Constitucional, sendo inviável, por conseguinte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM AMPARO NA RESOLUÇÃO 12/2009. DECISÃO ORIUNDA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Reclamação que debate o prazo prescricional de ação de cobrança movida contra a FDRH.

2. O STJ possui o entendimento de que, no microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei 12.153/2009 previu instrumento para uniformização de interpretação de lei, limitada às questões de direito material, qual seja o pedido de uniformização de interpretação de lei.

3. Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice acima, "O cabimento da reclamação constitucional, fulcrada na Resolução 12/2009 do STJ, pressupõe o devido cotejo analítico entre julgado da turma recursal e o entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil) para que seja comprovado o desrespeito à autoridade desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal" (AgRg no MS 18.515/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/9/2012). Tal ônus não foi cumprido.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Rcl 10.176/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/2/13)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

3. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

.....
8. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl na Rcl 9.688/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 20/11/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0201936-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na Rcl 10.049 / RS**

Número Origem: 71003836335

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 08/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RAFAEL AFONSO TEIXEIRA NETTO
ADVOGADO : SÍLVIA ZANELLA
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL AFONSO TEIXEIRA NETTO
ADVOGADO : SÍLVIA ZANELLA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.